



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 0071/2019.

Em, 01 de abril de 2019.

**INSTITUI, ORGANIZA E REGULA O FUNCIONAMENTO
DE FEIRAS EM TAMOIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Cabo Frio, Estado de Rio de Janeiro, por esta Lei, institui, organiza e regula o funcionamento das feiras livres em Tamoios.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se feira livre a atividade mercantil, de caráter temporário ou permanente, realizada em local público, previamente designado pelo Poder Executivo.

§ 1º - As feiras livres de caráter temporário, caracterizadas pelo uso de instalações provisórias ou removíveis, podem ocorrer na Fazenda Campos Novos, previamente aprovada pelo Poder Público.

§ 2º - A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados, bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas, utensílios domésticos, carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas, produtos de bazar e produtos agropecuários.

§ 3º - A comercialização de espécime de animais vivos provenientes de criadouros legalizados ou de fauna silvestre exótica deverá atender a listagem do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 3º - A atividade de feirante é restrita a pessoas físicas previamente autorizadas pelo Poder Executivo, mediante concessão ou permissão, conforme disposto em Lei.

§ 1º - Entende-se como feirante aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização, não se admitindo a participação daquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou que presta serviços.

§ 2º - A ocupação dos espaços em feiras livres far-se-á mediante permissão de uso, a título precário, mediante inscrição prévia junto ao Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 4º - O Poder Executivo deve promover a elaboração dos projetos para organização e implantação de feiras livres exclusivamente na Fazenda Campos Novos, com a participação de associações locais ou de sindicato da categoria.

§ 1º - Qualquer entidade, desde que declarada de utilidade pública poderá pleitear ao Poder Público a participação na feira livre na Fazenda Campos Novos, destinada especificamente à comercialização de produtos ou subprodutos afetos à sua atividade.

§ 2º - É permitida a associação de diversas entidades, para que em conjunto realizem feira livre na FAZENDA CAMPOS NOVOS nos termos do disposto neste artigo, sendo que nesta hipótese.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Município de Cabo Frio, por seu Poder Executivo, deve:

I - proceder ao zoneamento, à organização e à modificação das feiras livres na Fazenda Campos Novos, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com entidade local representativa da categoria se for o caso;

III - organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados;

IV - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V - fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes; comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano do Município;

VII - instituir e manter em funcionamento órgão de controle e fiscalização sobre a origem e qualidade dos produtos comercializados nas feiras.

Art. 6º - O feirante é obrigado:

I - Expor à venda apenas os produtos ou materiais para os quais esteja licenciado;

II - Respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca ou stand;

III - Manter rigoroso asseio pessoal;

IV - Respeitar e cumprir o horário de funcionamento das feiras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

V - Colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade.

Art. 7º - Para manutenção e conservação das feiras livres, os feirantes poderão organizar associação, de conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, ainda que qualquer deles não esteja filiado à associação.

Art. 8º - O horário de funcionamento das feiras será determinado pelo Poder Público, respeitado o alvará de funcionamento.

Art. 9º - Nas feiras livres o percentual de bancas, barracas, e espaços destinados a cada modalidade de comércio, será fixado pelo Poder Público com a participação das entidades representativas da categoria.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 10 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

I - Vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;

II - fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III - descarregar mercadorias fora do horário permitido;

IV - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, que não pode exceder trinta centímetros;

V - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

VI - deixar de usar o uniforme adequado nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

VII - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;

VIII - utilizar pilastras, postes ou paredes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;

IX - deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

X - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

XI - vender animais doentes ou em estado de desnutrição;

XII - prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;

XIII - portar arma de fogo ilegalmente;

XIV - exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

XV - deixar de zelar pela conservação e higiene da área, boxe ou loja;

XVI - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;

XVII - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

XVIII - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

XIX - vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres, salvo aquelas oriundas de produção artesanal, mediante autorização específica do Poder Público, com anuência da entidade local representativa da categoria;

XX - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão do Poder Público, com anuência da entidade local representativa da categoria;

XXI - praticar jogos de azar no recinto das feiras.

Art. 11 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa;

IV - suspensão de autorização, permissão ou concessão por até quinze dias;

V - cassação da autorização, permissão ou concessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 1º - A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º - O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

§ 3º - A cassação da permissão será aplicada ao feirante que:

- a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;
- b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas a cada semestre, sem motivo justificado.

§ 4º - A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 5º - As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário do Poder Público.

§ 6º - A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - É vedada em qualquer hipótese a cessão a terceiros de permissão concedida pelo Poder Público para fins exploração de espaço em feira livre.

Art. 13 - É vedada a criação de novas feiras livres e a comercialização de ambulante de quaisquer produtos no Município de Santa Margarida, no horário de funcionamento da feira.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2019.

RODOLFO AGUIAR DE FARIA
Vereador - Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei visa normatizar a disposição dos produtos, identificação e informações no que tangem à sua origem, tipo de plantio ou produção em feiras livres existentes em todo país. As feiras se destinam quase que exclusivamente para venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, demais produtos e utensílios de fabricação caseira e industrial, para consumo humano, animal e de utilização doméstica. As feiras livres são eventos em um local público em que as pessoas, em dias e épocas predeterminados, expõem e vendem mercadorias. As tradicionais feiras livres acontecem há décadas em todo o Brasil. Elas são conhecidas pela população como lugares onde podem ser encontrados produtos fresquinhos e com preços mais baixos do que nos supermercados. As feiras livres possuem grande importância para as cidades brasileiras. Em algumas cidades elas são tradicionais e atraem consumidores de diversos interesses, comercializando desde hortifrutigranjeiros, como produtos manufaturados. No entanto, mesmo fazendo parte do dia-a-dia, pouca segurança sanitária e procedência dos produtos são realizadas a respeito desse tipo de negócio. As condições de higiene e conservação dos alimentos perecíveis aumenta o risco de contaminações e perda de qualidade no decorrer do período de funcionamento da feira. Um local onde são comercializados diversos produtos como frutas, legumes e verduras, faz-se necessária ampla informação, tanto da origem ou procedência, quanto da forma de cultivo e uso de produtos químicos (agrotóxicos) no seu desenvolvimento. Assim, as feiras carecem de informações mais específicas ao consumidor, considerando que na produção dos orgânicos não é utilizada fertilizantes, pesticidas ou herbicidas sintéticos utilizados na agricultura convencional - o que é mais seguro para o produtor e para o consumidor, com informação clara na hora da compra do produto.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2019.

RODOLFO AGUIAR DE FARIA
Vereador - Autor